



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13502.000232/99-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-003.833 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2019
Matéria IRRF
Recorrente ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSOS REPETITIVOS.

Na atualização do indébito tributário é cabível a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, denominados de expurgos inflacionários, fixados na Tabela Única da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007, nos termos do entendimento sufragado nos Recursos Especiais n°s 1.112.524/DF (Rel. Min. Luiz Fux) e 1.012.903/RJ (Rel. Min. Teori Zavaski), submetidos ao rito dos recursos repetitivos (Aplicação do art. 62, §2º, do RICARF/2015).

A partir de 1º de janeiro de 1996, com a extinção da correção monetária, a restituição do indébito tributário passou a ser acrescida somente de juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente até o mês anterior ao da restituição, e da taxa de 1% relativamente ao mês em que esta for efetuada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar que a autoridade administrativa analise as planilhas da recorrente para determinar o montante a ressarcir e/ou compensar, em conformidade com o decidido no presente Acórdão quanto correção monetária dos indêbitos tributários nos termos da Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n° 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007 e Recursos Especiais n°s. 1.112.524/DF (Rel. Min. Luiz Fux) e 1.012.903/RJ (Rel. Min. Teori Zavaski), submetidos ao rito dos recursos repetitivos, previsto no art. 543-C, do CPC/73 e, a partir de 1º de janeiro de 1996, nos termos da taxa Selic, acumulada mensalmente até o mês anterior ao da restituição, e da taxa de 1% no último mês.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de requerimento para restituição de supostos créditos decorrentes de correção monetária sobre os recolhimentos a maior de IRRF reconhecidos em sentença transitada em julgado (fls. 92).

A decisão judicial determinou a correção monetária do Imposto de Renda recolhido indevidamente, cuja restituição, pelo importe original, foi feita em 15/10/1987, com o trânsito julgado em definitivo apenas em 1999.

Aduziu o despacho decisório:

Trata o presente processo de pedido de restituição, A fl. 01, associado a pedidos de compensação (vide docs. de fls. 02, 03, 42 e 43), no qual a empresa interessada objetiva implementar, administrativamente, a compensação de crédito reconhecido judicialmente no âmbito da Ação Ordinária de Repetição de Indébito n.º 634875, de 22/10/1987, com débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF).

Observase, a teor da documentação acostada aos autos, que a referida **ação judicial trata da repetição de indébito correspondente a correção monetária sobre IRRF na distribuição de dividendos**. Constata-se que a sentença proferida julgou procedente a ação (vide doc. de fls. 12 a 14), tendo sido confirmada pelo TRF da 1ª Região ao negar provimento ao recurso de apelação (da União Federal) e A remessa oficial (vide cópia da ementa, Apelação Cível n.º 89.01.230100/ BA, doc. de fl. 15).

A cópia da Certidão juntada A fl. 16 certifica o trânsito em julgado do Acórdão expedido na Apelação Cível n.º 89.01.230100/ BA.

Aplicando os índices e métodos aplicados previstos na Norma de Execução SRF COSIT/COSAR n.º 08, de 1997, as fls. 102/103, chegou-se ao montante de R\$ 73.966,78 a restituir, homologando parcialmente as compensações até este valor.

Irresignado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, que foi julgada improcedente em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1999

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITO DE TERCEIROS.

Os pedidos de compensação de crédito com débito de terceiros não foram convertidos em declaração de compensação, por ausência de previsão legal.

Solicitação Indeferida

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, repisando as razões de sua manifestação de inconformidade.

O processo foi distribuído a uma turma da 2ª Seção de julgamento, que declinou sua competência para a 1ª Seção por meio da Resolução nº 2301-004.576.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

O cerne da discussão é simples e recorrente no âmbito deste Conselho.

O contribuinte calculou o valor do crédito tributário passível de restituição, atualizado até 31/12/1995, deveria ser de R\$ 345.423,09, conforme demonstrativo, às fls. 79/80. A diferença deste valor com o apurado pela autoridade administrativa decorreria dos **expurgos inflacionários para a correção do crédito passível de restituição** na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A fiscalização, por sua vez, chegou ao montante de R\$ 73.966,78, aplicando a Norma de Execução SRF COSIT/COSAR nº 08, de 1997, as fls. 102/103.

Essa questão já foi decidida de forma definitiva pelo STJ, por meio dos Recursos Especiais nºs. 1.012.903/RJ (Rel. Min. Teori Zavaski, julgado em 8/10/2008) e 1.112.524/DF (Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1/9/2010), submetidos ao Rito dos Recursos Repetitivos (art. 543C, do CPC), os quais vinculam os julgamentos deste colegiado, por força do disposto no art. 62, § 1º, II, “b”, do RICARF, a jurisprudência deste Conselho também passou admitir a correção monetária integral do indébito tributário:

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a

jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

(...)

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

Nesse sentido há também diversos precedentes deste CARF, pelo que ressalto o decidido no Acórdão nº 3402-004.288, de relatoria da Ilustre Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, no qual tive a oportunidade de participar do julgamento unânime da matéria:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Exercício: 1991, 1992, 1993, 1994, 1995*

(...).

*INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA.
RECURSOS REPETITIVOS.*

Na atualização do indébito tributário é cabível a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, denominados de expurgos inflacionários, fixados na Tabela Única da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007, nos termos do entendimento sufragado nos Recursos Especiais nºs 1.112.524/DF (Rel. Min. Luiz Fux) e 1.012.903/RJ (Rel. Min. Teori Zavascki), submetidos ao rito dos recursos repetitivos (Aplicação do art. 62, §2º, do RICARF/2015).

A partir de 1º de janeiro de 1996, com a extinção da correção monetária, a restituição do indébito tributário passou a ser acrescida somente de juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente até o mês anterior ao da restituição, e da taxa de 1% relativamente ao mês em que esta for efetuada.

Recurso Voluntário provido em parte

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar que a autoridade administrativa analise as planilhas da recorrente para determinar o montante a ressarcir e/ou compensar, em conformidade com o decidido no presente Acórdão quanto correção monetária dos indébitos tributários nos termos da Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007 e Recursos Especiais nºs. 1.112.524/DF (Rel. Min. Luiz Fux) e 1.012.903/RJ (Rel. Min. Teori Zavaski), submetidos ao rito dos recursos repetitivos, previsto no art. 543C, do CPC/73 e, a partir de 1º de janeiro de 1996, nos termos da taxa Selic, acumulada mensalmente até o mês anterior ao da restituição, e da taxa de 1% no último mês.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto